

EFETIVAÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, UMA PERSPECTIVA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO QUE A ASSEGURE

Sandro Marcos Godoy*

Wilson André Neres**

Resumo: O presente estudo justificou-se por conta das alterações no processo civil e dos reflexos dessas mudanças na tutela do meio ambiente. Para tal análise, será utilizado o método dedutivo a partir de pesquisas bibliográficas. Hodiernamente as questões de sustentabilidade estão presentes nas mais variadas áreas do conhecimento. Contudo o avanço de novas tecnologias, novas técnicas econômicas o meio ambiente precisa se assegurar de meios de tutela mais eficientes, apresentando soluções sistêmicas, mais rápidas e eficazes ao problema da degradação ambiental. Por essa razão o presente artigo analisa o meio ambiente num status constitucional, sua indisponibilidade e os reflexos

* Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do Programa de Doutorado e Mestrado e da graduação da UNIMAR – Universidade de Marília. Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

** Doutorando em Direito pela Universidade de Marília-SP (UNIMAR). Mestre em Direito Público pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Constitucional pela Unipar de Cascavel-PR. Graduação em Direito pelas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu-PR (UNIFOZ). Advogado. Professor de Direito Penal.

dessa afirmação no ordenamento jurídico. No segundo momento aborda a aplicabilidade dos novos meios de solução de demandas e sua aplicabilidade ao meio ambiente, por fim verifica-se a nova forma de abordar os problemas afetos ao meio ambiente e se são eficazes para exercer essa importante tutela.

Palavras-Chave: Meio ambiente; Novos meios de tutela; Razoável duração; Processo.

THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE REASONABLE PROCESS DURATION, A PERSPECTIVE FROM THE ALTERNATIVE MEANS OF SOLUTION WHICH ASSURE IT

Abstract: The present study was justified due to the great changes in the civil procedural system and the possible reflections of these changes in the protection of the environment. For this analysis, the deductive method will be used based on bibliographical research. The importance of the environment is no longer discussed, since the issues of interest are present in the most varied areas of knowledge and there is no different law. The advancement of new technologies, new data technologies, the need to remain increasingly sustainable and more interconnected with sustainability issues, with the presence of systemic solutions, faster and updated to the problem of environmental degradation. For this reason, this article analyzes the environment as a legal asset of a constitutional caricature, analyzing its unavailability and the reflexes of its affirmation in the legal system. In the second moment it addresses the applicability of the new means of solving problems and their applicability to the environment, finally the verification is a new way to approach the problems to the environment and they are effective for the exercise of this important guardianship.

Keywords: Environment; New means of tutela; Reasonable duration; Process.

Sumário: Introdução. 1. Meio ambiente como direito indisponível. 2. Meios alternativos de solução e celeridade processual. 3. Desenvolvimento da economia e preservação do meio ambiente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



Em 2015 com a aprovação de um novo Código de Processo Civil inúmeros temas, conceitos foram inseridos no novo Códex, ensejando diferentes debates, não só no ambiente jurídico se estendendo por toda a academia. Seja pela inserção de conceitos inéditos, seja pela reconstrução de aspectos procedimentais, é grande o número de tópicos a ser inserido na ordem do dia de nossa teoria processual.

O presente estudo será focado nas inovações capazes de otimizar a tutela ao meio ambiente mediante e nos meios que assegurem a razoável duração dos processos/procedimentos.

É nesse nicho que a presente pesquisa se insere, uma reformulação dos meios de tutela que ofertem uma tutela eficiente e célere ofertados a partir do Código de Processo de 2015.

No primeiro passo, apresentam-se a relevância do meio ambiente como direito indisponível, uma análise feita sob diferentes prismas, ora antropocêntrica ora egocêntrica, sem que haja qualquer distanciamento dos princípios elencados pela Constituição Federal como direitos fundamentais e as implicações legais dessa posição de destaque no ordenamento jurídico.

No segundo, indicamos de maneira pontual aqueles institutos capazes de viabilizar uma tutela mais célere e, portanto, mais efetiva. Analisar a razoável duração do processo, pós emenda Constitucional n° 45/2004, e seu status constitucional.

Por derradeiro qual a contribuição das novidades jurídicas apresentadas no Código de Processo Civil e sua capacidade para lidar com problemas jurídicos que envolvam o meio ambiente num ambiente onde o aspecto econômico parece ter primazia sobre os demais, prejudicando não só o desenvolvimento social mais a sustentabilidade ambiental, tão importante para a atual e futuras gerações.

Para tal análise, é utilizado o método dedutivo a partir das pesquisas bibliográficas acima mencionadas. São confrontados ainda, o artigo 5º, inciso LXXVIII, e 225, caput da Constituição Federal, sem prejuízo da análise do Código de Processo Civil.

1 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO INDISPONÍVEL

Não é nenhuma novidade falar sobre a importância do meio ambiente como direito previsto na própria lei fundamental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Não obstante a relevância assegurada por tal previsão, a expressão direitos indisponível foi definida por Luigi Ferrajoli¹ por meio de uma compreensão generalizada no sentido de se tratar de uma especial categoria de direitos cujo interesse público de efetiva proteção torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus/ próprios titulares.

A indisponibilidade não pode, contudo, ser tomada por meio de um conceito restritivo, já que um meio ambiente saudável, preservado é condição *sine que non* para a manutenção da própria vida humana na terra. Segundo Sandro Marcos Godoy²:

Ao menos para os seres humanos, a Terra é o centro do universo enquanto condição única e atual da sobrevivência das espécies, muito embora as jornadas interplanetárias já tenham

¹ FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri: Editorial Trotta, 2001, p.32.

² GODOY, Sandro Marcos. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Birigui: Boreal, 2017, p. 53.

reconhecido a necessidade de expansão além do globo como já se afirmar anteriormente. Entretanto, não há, próximo a terra um planeta que proporcione condições semelhantes de habitação.

As condições ofertadas pelo planeta terra impõe a preservação ambiental se volta para a manutenção dos recursos naturais e consequente satisfação das necessidades humanas, logo o meio ambiente é indispensável para a manutenção da própria vida e assegurador da dignidade da pessoa humana, todas previstas na Constituição.

Por essa razão a indispensabilidade, segundo Jorge Reis Novais³ em algumas oportunidades pode ser confundida com a própria fundamentabilidade e inalienabilidade dos direitos de personalidade (vida, liberdade, dignidade, honra), sem revelar a integralidade dessa relação que se estabelece entre o homem e o meio ambiente.

Mesmo quando tratada pelo prisma dos direitos sociais transindividuais (patrimônio público, meio-ambiente, moralidade administrativa, saúde, educação, bem-estar social), ou ainda para uma perspectiva de direito inerentes a gerações futuras, a indisponibilidade parece ter se tornado no sistema de Justiça brasileiro expressão emblemática e autoexplicativa, cuja mera menção bastaria por si mesma para justificar tanto a hiperproteção como a ultra restrição do exercício de direitos fundamentais.

No que tange as futuras gerações, o princípio da solidariedade foi objeto de atenção de Paulo Affonso Leme Machado⁴, que defende o “princípio da responsabilidade ambiental entre gerações”:

A Constituição estabelece as presentes e futuras gerações como destinatários de defesa e da preservação do meio ambiente. O

³ NOVAIS, Jorge Reis. *Renúncia a direitos fundamentais*. Vol. I, In: Miranda, Jorge (org.). *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Ed., 1996, p. 292.

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.158.

relacionamento das gerações com o meio ambiente não poderá ser levado a efeito de forma separada, como se a presença humana no planeta não fosse uma cadeia de elos sucessivos. O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem utilizar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras. A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração, mas ultrapasse a própria geração, levando em conta as gerações que virão após. O princípio cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a responsabilidade penal entre gerações.

A percepção que coloca o homem como destinatário do direito ambiental não pode deixar escapar a obrigação para com o meio ambiente, implicando num dever ético de direitos e deveres, inclusive com as demais formas de vida, que a princípio não gozam de personalidade jurídica.

Nesse aspecto, a relação é sinalagmática já que implica em direitos e obrigações em relação aos serem humanos e ao meio ambiente. A respeito das obrigações Hugo Nigro Mazzili⁵ “Se existem obrigações dos homens em relação aos seres inanimados, não é porque esses tenham direitos, mas porque os homens, sim, têm noção de valoração ética.”

A água por exemplo não tem uma regra jurídica expressa, contudo, sabemos que sem a existência de água a vida humana estaria fadada a extinção, logo todos tem direito a água e todos tem o dever ética do protegê-la de qualquer tipo de agressão. Nesse sentido leciona José Afonso da Silva⁶:

[...] a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais a vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 tem um papel importante

⁵ MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos direitos difusos em juízo*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 162-163.

⁶ SILVA, Jose Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 58.

na tutela do meio ambiente, pois além de declarar a indisponibilidade desse direito fundamental, ampliou de forma considerável sua amplitude. Por meio de uma visão sistêmica, o meio ambiente passa a compreender a importância das questões sociais, econômicas, culturais como fundamentais para o processo que conduza efetivamente a sustentabilidade.

Para Delton Winter de Carvalho⁷:

Em face desta ampliação do sentido de meio ambiente, não compreendendo apenas elementos naturais, mas também elementos humanos e sociais que compõem o ambiente como condição para a sadia qualidade de vida, a dogmática jurídica passou a compreender o meio ambiente como um sentido amplo dotado de dimensões funcionalmente diferenciadas.

Assim o conceito de meio ambiente e passa a ser um princípio constitucional interdisciplinar, vinculado ao social, econômico, cultural, ambiental, assumindo grande complexidade, num caráter sistêmico constitucional.

Logo produz significativa parcela de complexidade, condição exige do direito uma difícil tarefa, conduzir o ordenamento jurídico para um caminho onde a sociedade esteja em constante equilíbrio. De acordo Jose Eli da Veiga⁸ no caso do meio ambiente a tarefa “[...] reside na dificuldade de preservar e expandir as liberdades substantivas de que as pessoas hoje desfrutam sem comprometer a capacidade das futuras gerações de desfrutarem de liberdade semelhante ou maior”.

Do mesmo modo, resolver rapidamente os conflitos que se estabelecem na seara ambiental, saindo do tradicional processo judicial para possíveis meios alternativos de tutela capazes de viabilizar uma tutela efetiva, dentro daquilo de constitucional foi denominado, pós emenda Constitucional nº 45/2004, “razoável duração do processo”.

Embora o presente artigo parta da premissa de um

⁷ CARVALHO, Delton Winter. *A formação sistêmica no sentido jurídico de meio ambiente*. Lusiada. Direito e Meio Ambiente, Lisboa, 2016, p.61.

⁸ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 88 a 106.

conceito de meio ambiente como direito indisponível, de caráter interdisciplinar orientando o ordenamento jurídico e a sociedade para o equilíbrio, necessário se estabelecer um corte, passando a partir desse ponto a tratar dos reflexos dessa orientação decorrentes dos meios alternativos de tutela, se são capazes de fugir dos números processos, lentos e dispendiosos para um caminho de maior eficiência e celeridade.

2. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL

Quem de nós já não ouviu a memorável afirmação do saudoso Rui Barbosa “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”. Embora as inovações sejam muitas, a demanda em parte continua a mesma, estabelecer formas eficientes de solução de demandas, no caso em estudo, soluções ambientais.

Partindo de uma análise da Constituição Federal de 1988, encontramos no artigo 5º, inciso LXVIII, a seguinte previsão: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tradicionalmente o direito recorre ao processo e seu caráter instrumental para atender tal demanda.

As expressões “razoável duração do processo” e “celeridade na sua tramitação” caracterizam como processual o direito fundamental ora declarado. Direito processual que é, tem caráter instrumental à realização do direito material, pois este será, se for o caso, reconhecido e implementado pela decisão que é o escopo do processo. Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é, assim, direito ao processo eficiente, muito além que o simples direito ao processo.⁹

⁹ SLAIBI FILHO, Nagib Slaibi. *Direito fundamental a razoável duração do processo judicial e administrativo*. Revista da EMERJ, v.3, n. 10. 2000, p. 122.

Especial atenção deve ser conferida a tutela do meio ambiente e das relevantes questões a ele interligadas, já que, de forma tradicional encontramos nesse instrumento a forma de resolução de lides, tutelando aquilo que é mais caro a vida em sociedade.

De acordo com José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler¹⁰:

[...] nessa seara, o que se procura é evitar os males do exagerado “processualismo” e “formalismo”, predispondo o processo de modo a possibilitar seu uso em consonância com seus objetivos iniciais que, no contexto desse trabalho, abarca a visão do processo como um instrumento eficaz para o acesso a ordem jurídica justa e, para além, como um mecanismo de solução eficaz de controvérsias.

Em tais condições o processo não consegue atender as demandas atuais, em especial diante de um contexto de grande litigiosidade, acúmulo de processos, falta de pessoal qualificado, problemas de estrutura do Judiciário, a muito detectadas como altamente prejudiciais a efetividade, produzindo lentidão e ineficiência.

Nesse sentido, José Luis Bolzan de Moraes: importa definir a expressão “prazo razoável”, percebe-se que o seu sentido deve ser preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia de acesso a justiça na perspectiva de acesso a uma resposta a questão posta qualitativamente adequada a um tempo quantitativamente aceitável”.

Na mesma esteira Cândido Rangel Dinamarco¹¹ assinalou:

Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar

¹⁰ BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.30.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. *As crises do judiciário e o acesso à justiça*. In AGRA, Walber de Moura. *Comentários a reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.16.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 69.

internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se pelo trinômio (qualidade dos serviços jurisdicionais, à tempestividade da tutela ministrada mediante o processo e à sua efetividade), não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta.

Com o escopo de se assegurar um acesso à justiça eficiente, tornou-se imperioso buscar meios alternativos de solução de conflitos, tendo na conciliação e na mediação possibilidades reais de se atingir tal feito. É verdadeira a afirmação de que a Lei nº 9.099, de 1995, foi um instrumento hábil a fomentar tal ideia, já que antes do Código de Processo Civil, o único instrumento a tratar da mediação foi a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Para Luiz Guilherme Marinoni¹², quanto maior for a duração do processo, mas ele se presta a prejudicar o autor que tem razão e a premiar o réu que não a tem. O processo, assim, afasta-se do “devido processo legal” na medida de sua duração. Seguindo essa orientação, o novo Código de Processo Civil foi estruturado com vistas a fomentar a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, e mais afeito a técnicas e procedimentos estabelecidos na Resolução CNJ no 125/2010.

Exemplo dessas inovações trazidas no novo Código de Processo Civil, resulta da inserção do instituto da Mediação e Conciliação na audiência preliminar, conferindo as partes a possibilidade de resolver seus conflitos de forma autônoma e, muitas vezes, definitiva, colaborando ainda com a diminuição dos números de demandas para a fomentação de uma cultura de paz.

Percebe-se que o legislativo avançou estabelecendo a regra de encaminhamento à conciliação ou à mediação no artigo

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. (Curso de Processo Civil v. 2) 7ª ed., rev e atual. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 218.

334 do novo CPC quando a peça vestibular preencher os requisitos essenciais e não configurar uma hipótese de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

É verdadeira a afirmação de que nem toda demanda deve ser encaminhada à autocomposição. É possível que as partes manifestem o desejo de não conciliar ou ainda uma hipótese onde a própria matéria não admitir ou não se recomendar a autocomposição caberá ao magistrado seguir com a instrução processual (novo CPC, artigo 334, parágrafo 4º, I e II).

[...] cabe lembrar que a conciliação permite que as causas mais agudas do conflito sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do litígio não apenas na forma jurídica, mas também no plano sociológico, o que é muito importante para a efetiva pacificação social. Como alertou Mauro Cappelletti, a conciliação – ao contrário da decisão que declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas do litígio sejam examinadas, recuperando-se o relacionamento cordial entre os litigantes.¹³

Desse modo, parece necessário analisar se a tutela do meio ambiente admite ou não meio alternativo, ou seja, se seria possível aplicar a mediação/conciliação e arbitragem nos processos dessa natureza. Segundo Fredie Didier Junior¹⁴ outros direitos indisponíveis também admitem transação, a exemplo das causas de também família, como alimentos e guarda de filhos, ressaltando que não são somente os direitos patrimoniais privados que admitem a transação, como espécie do gênero conciliação.

No tocante a mediação, entendida como a interferência de terceiro neutro, com poder para decidir numa negociação ou conflito, Luis Alberto Warat¹⁵ ensina:

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. (Curso de Processo Civil v. 2) 7ª ed., rev e atual. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 247.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento (vol. 1)*. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009, p. 519.

¹⁵ WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo*. A mediação no direito. Florianópolis:

A mediação, enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo de substituir a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.

Arbitragem, segundo Rodrigo Nunes Viégas¹⁶.

Seria geralmente usada como uma alternativa menos formal de ir para o tribunal. Esse é um processo no qual um ente ou júri neutro, e não envolvido no conflito, encontra-se com as partes em disputas, ouve as apresentações de cada lado e faz uma sentença ou uma decisão. Tal decisão pode ser aplicada nas partes se eles previamente concordarem com a mesma. Ao contrário do tribunal, as partes em disputa podem participar escolhendo o árbitro (que é com frequência um expert no assunto de sua disputa) e determinando as regras que governam o processo. Audiências de arbitragem são geralmente mantidas privadamente. Algumas vezes as partes em disputa usam um processo combinado conhecido como “med-arb”, a fim de manter as vantagens tanto da mediação quanto da arbitragem. Se o mediador não estiver sendo bem sucedido na resolução da disputa por meio de acordo entre as partes, então o mediador torna-se um árbitro com o poder de emitir uma decisão.

Na arbitrabilidade, o conceito de direito patrimonial disponível, indispensável para que se recorra a essa forma de tutela, o que colocaria em xeque a utilização desse recurso, já que meio ambiente é considerado um direito indisponível. Há posições contrárias a utilização da arbitragem, partindo de uma interpretação mais literal do texto da lei de arbitragem, que impõe como requisito o objeto, ou seja, um direito patrimonial disponível.

Em outro posicionamento, partindo de relativizações se admite a utilização da arbitragem em relação ao meio ambiente. Nessa posição, teríamos bens macro, bens que possuem relações entre o ambiente e seres vivos, contudo os macrobens são compostos de microbens, partículas de bens minerais, minerais e vegetais pode, admitir a arbitragem.

ALMED, 1998, p.5.

¹⁶ VIEGAS, Rodrigo Nunes. *As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica*. Rio de Janeiro: Revista Confluências, 2007, p. 26.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes¹⁷: O dano ambiental, assim, é a repercussão do dano causado aos bens naturais na esfera particular do cidadão ou da pessoa jurídica. Dessa forma, por ser também uma violação de direitos subjetivos, caberá indenização no que diz respeito aos direitos subjetivos de terceiros.

Prova disso, é a fixação de sanções pecuniárias para recompor o dano causado ao meio ambiente. Nesse sentido, embora o dano ambiental seja distinto das demais espécies de dano e de consequência tenha uma metodologia distinta de reparação, não parece ser razoável restringir instrumentos de tutela, que possam de alguma forma, atenuar os complexos problemas do meio ambiente.

Todavia, a reparação dos danos ao meio ambiente é, ordinariamente, mais complexa do que a reparação de danos causados a outros tipos de bens. Em primeiro lugar, há que se observar que boa parte dos bens ambientais são bens infungíveis, ou seja, não podem ser substituídos por outros de igual condição. Tome-se o exemplo da extinção de uma espécie ou da destruição de uma paisagem notável, bens fora do comércio e, portanto, de difícil monetarização. Registre-se que muitos bens ambientais estão classificados como fora de comércio e, ao mesmo tempo, mantêm forte vínculo afetivo com a comunidade. Assim, em muitos casos, diante das dificuldades econômicas, há uma inclinação da doutrina e mesmo da jurisprudência para estabelecer uma indenização pecuniária para os danos causados ao meio ambiente.

Desse modo, a interpretação da lei da arbitragem deve ser restritiva, mais do isso deve buscar na constituição a orientação necessária para sinalizar que qualquer redução a possibilidade de tutela efetiva do meio ambiente, esbarra no próprio artigo 225 da Constituição Federal. Esbarra ainda na razoável duração do procedimento que efetiva essa tutela, ainda que por uma via não tradicional, violando também o artigo 5º, inciso LXXVIII, da

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2017, p.4.

Constituição Federal.

É preciso ainda tratar do direito de acesso à justiça, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso a justiça, entretanto, o custo de uma demanda judicial e a demora para se resolver um processo na atualidade, formam verdadeiros obstáculos ao acesso a justiça.

Por essa razão ainda que o meio ambiente seja declarado como um direito indisponível, tal condição não pode obstar-se uma tutela capaz de oferecer efetividade a curto prazo, ainda que por meios jurídicos não tradicionais. Mais do que isso a celeridade processual deve ser estendida a todas as formas que privilegiem a fuga da morosidade e da ineficiência.

Por meio da emenda Constitucional nº 45/2004 a celeridade processual foi incluída no texto constitucional como garantia fundamental do cidadão. Em sua redação de assegura no artigo 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Trata-se em verdade de um complemento existente entre o acesso ao judiciário e a utilidade desse provimento, já que de nada adiantaria um provimento jurisdicional afastando temporalmente o titular de seu direito. Por essa razão Leonardo Oliveira Soares¹⁸ indica que:

O acesso à justiça pressupõe não apenas o ingresso, mas também sua utilidade. E esta pode ser aferida a partir do seguinte critério: há de ser mínimo o tempo de espera para que possa haver acerto e eventual satisfação de determinado direito. Realmente quem dá os meios se compromete com os fins.

Foi nessa toada que o novo Código de Processo Civil, passou a dispor no artigo 4º que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a

¹⁸ Soares, Leonardo Oliveira. *Dois restrições, no futuro CPC, ao exercício do direito constitucional ao recurso*. Revista Dialética de Direito Processual. vol. 148. São Paulo: Dialética, jul. 2015, p 68.

atividade satisfativa.

Nesse sentido foi a constatação de Sandro Marcos Godoy, citando Lara¹⁹:

[...] faz uma interessante reflexão sustentando que o efeito de uma ação judicial que se mostra demasiadamente longa em grande parte dos modelos atuais, implica em efeitos devastadores pressionando economicamente os mais fracos para que aceitem acordos de valores bem inferiores aqueles que teriam direito.

Embora a celeridade processual atinja a todos os direitos consagrados pela Carta Política, incluindo direitos e garantias decorrentes de tratados e acordos que o Brasil seja signatário, os direitos coletivos devem ser tratados de forma a preservar proporcionalmente todos os envolvidos naquele grupo, seja ele definido ou não.

Por essa razão, especial contorno se revela quando o interesse tratado na demanda for considerado um direito coletivo, a exemplo do meio ambiente. Para Mauro Capeleti e Bryant Garth²⁰:

O esforço para criar Tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes não é, evidentemente novo. Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a Lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução (191). Aos juízes regulares pode faltar experiência e sensibilidade necessárias para ajustar a Lei nova a sensibilidade social dinâmica, e os procedimentos judiciais podem ser pesados demais para que se confie a tarefa de executar e, até certo ponto, adaptar e moldar importantes leis novas. O que é novo, no esforço recente, no entanto, é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra o economicamente poderoso, a pressão sem precedentes, para confrontar as barreiras reais, enfrentadas pelos indivíduos. Verificou-se ser necessário mais do que a criação de cortes

¹⁹ GODOY, Sandro Marcos. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Birigui: Boreal, 2017, p.48.

²⁰ CAPELETI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso a Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, p. 52

especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques no direito civil.

Em relação ao meio ambiente, parece que estamos diante de uma demanda que exige do sistema jurídico uma abordagem mais eficiente, afinal de contas Sandro Marcos Godoy²¹, a única forma conhecida de manter a vida é preservando o ambiente que a circunda e ao qual integramos como parte, reduzindo a extração natural e crescendo a sustentabilidade, que os tempos modernos exigem na condução da indústria.

Portanto, mais do assegurar o meio ambiente como direito indisponível para essa e futuras gerações, colocá-lo sob a tutela judicial efetiva, incluindo meios alternativos de solução, o meio ambiente exige uma proposta de sustentabilidade que o proteja em especial das ingerências econômicas e da constante necessidade de crescimento da economia em detrimento dos recursos naturais.

3 DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Compatibilizar desenvolvimento econômico com meio ambiente não é matéria simples, pelo contrário trata-se de um tema complexo, que exige a percepção inicial que ambas são essências para o bom funcionamento do modelo social como conhecemos da atualidade.

Ainda que por perspectivas econômicas distintas, como a do modelo Keynesiano que conta com a participação do Estado como regulador da economia, fomentador da relação de consumo mediante investimentos em infraestrutura.

O Estado deverá exercer uma influência orientadora sobre a propensão a consumir, em parte através de seu sistema de tributação, em parte por meio da fixação da taxa de juros e, em parte, talvez, recorrendo a outras medidas. Por outro lado,

²¹ GODOY, Sandro Marcos. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Birigui: Boreal, 2017, p.53.

parece improvável que a influência da política bancária sobre a taxa de juros seja suficiente por si mesma para determinar um volume de investimento ótimo. Eu entendo, portanto, que uma socialização algo ampla dos investimentos será o único meio de assegurar uma situação aproximada de pleno emprego, 68 embora isso não implique a necessidade de excluir ajustes e fórmulas de toda a espécie que permitam ao Estado cooperar com a iniciativa privada.²²

Numa perspectiva diversa, como a Schumpeteriana que sustenta um processo destruição criadora, onde o mercado se regula sem a intervenção do Estado, encontramos uma constante, a utilização de matéria prima no processo de produção. A questão não é como o sistema administra ditas estruturas, mas como ele as cria e as destrói.

De acordo com Joseph A. Schumpeter²³ o processo de produção é entendido: "como uma combinação de forças produtivas que incluem coisas em parte materiais e em parte imateriais". No nível material, têm-se os fatores originais da produção, isto é, terra e trabalho de onde procedem todos os bens.

A questão é compatibilizar o crescimento econômico, mediante o processo extrativo de recursos naturais com a sustentabilidade, em especial a ambiental, sem por óbvio excluir outros aspectos, como desenvolvimento social e cultural.

O desenvolvimento pode ser concebido, segundo Amartya Sen²⁴ de duas formas distintas, ora como um processo "feroz" com muito "sangue, suor e lágrimas" ou como um processo amigável, que pode consistir em trocas mutuamente benéficas, pela atuação de redes de segurança social, de liberdades políticas ou desenvolvimento social.

Contudo, nas questões econômicas, o lucro parece cegar

²² KEYNES, J. M.; *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Os Economistas. São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 345.

²³ SCHUMPETER, Joseph A. (1942). *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984, P. 112.

²⁴ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.54

aqueles que exploram o meio ambiente como se estivessem alheios a realidade terrena, como se os recursos naturais fossem infinitos e como se a própria economia não fosse dependente da perpetuação dos recursos naturais que compõe o meio ambiente. Por tal motivo, parece que o capitalismo incorporou a primeira opção delineada pelo autor, com excesso de lágrimas por parte daqueles que sofrem os efeitos nefastos de políticas econômicas exploratórias, preocupadas em sequestrar a liberdade das pessoas e sem a menor preocupação com o meio ambiente.

Tal comportamento egoístico, além de desconsiderar a ética parece se confirmar o pensamento de Thomas Hobbes²⁵, “o homem é o lobo do próprio homem”, tratando os interesses econômicos como absolutos em detrimento dos demais. Essa parece ter sido a concepção predominante no mundo.

Mesmo em países mais desenvolvidos, sob o ponto de vista econômico, tal perspectiva não pode estar dissociada do seu contexto, um país de primeiro mundo, cujo crescimento econômico jamais voltará a crescer economicamente como cresceu no passado, a exemplo da França no período em que ficaram conhecidos os “trinta gloriosos”.

Dilapidado de seus recursos naturais a realidade demonstra que são necessárias mudanças importantes no cenário político, social e individual, impedindo que a sociedade atual seja, na expressão do próprio Sergio Latouche²⁶ fagocitada pela economia, pelo crescer pelo crescer, uma sociedade da acumulação ilimitada condenada ao crescimento, baseado na “publicidade, o crédito e a obsolescência acelerada e programada dos produtos”.

Isso porque o padrão de desenvolvimento econômico depende de características do próprio sistema dentro de cada país, seja pelo fato dos recursos naturais não serem suficientes para atender esse padrão de consumo, seja pelo apego maior ao

²⁵ LIMONGI, Maria Isabel. *Hobbes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 8.

²⁶ LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF, 2009, p.17.

coletivo do que ao individual, seja por aspectos culturais que re-
pelem formas importadas de desenvolvimento.

É preciso ainda cautela em relação a expressão desenvol-
vimento, que segundo Sergio Latouche²⁷ é uma expressão tó-
xica, que pode ser manipulada e pode servir para fins não legíti-
mos. Decrescimento é segundo o autor um *slogan* político com
implicações teóricas, que visa acabar com o "jargão política-
mente correto dos drogados do produtivismo". Além disso, pro-
pugna uma mudança individual e coletiva capaz de conduzir a
sociedade para uma mudança.

Embora o autor tenha tal posição, parece que a sustenta-
bilidade tem condições que contribuir para a solução do pro-
blema, não como uma metodologia maquiada de interesses es-
cusos, muitas vezes voltada exclusivamente para fins econômi-
cos, mas uma sustentabilidade sistêmica.

Partindo dessa premissa, citamos a interpretação con-
junta do acesso a justiça, da celeridade processual e do meio am-
biente, para defender a ideia de que o sistema jurídico deve as-
segurar o acesso de todos aos judiciário, por meio tradicionais
ou não, que tal provimento seja conferido rapidamente, para to-
dos os direitos, em especial para os coletivos e que ao final o
meio ambiente goze dessa proteção jurídica.

O desenvolvimento econômico não pode ser conduzido
de forma isolada, alheio as necessidades ambientais, por mais
relevante que a renda e os recursos propiciados pela economia
contribuam para o desenvolvimento sociais e o funcionamentos
de políticas sociais relevantes, economia, sociedade e meio am-
biente devem se desenvolver juntos, sendo desenvolvimento um
conceito amplo, complexo e multidisciplinar.

Porém, a correta compreensão do problema está em in-
serir o discurso econômico sobre a sustentabilidade no contexto
de regras constitucional acerca desses assuntos, para que se

²⁷ LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF, 2009, p. 4.

possa aproveitar a racionalidade técnica do discurso econômico e ao mesmo tempo corrigir as dissonâncias deste frente ao macro contexto social, ambiental e constitucional, que é o verdadeiro lugar linguístico do debate acerca desse debate.

Em se levando em consideração apenas a existência no futuro, a sustentabilidade é buscada por todos, na medida em que o objetivo da economia é o lucro sem prejuízo dos benefícios sociais e meio ambiente e sua adequação à ordem constitucional como um todo sistêmico cuja unidade axiológica e a dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento econômico como uma única variável sistêmica do princípio da sustentabilidade deve ser encarado como parte do desenvolvimento de uma sociedade, e não de apenas um setor econômico. Ademais esse desenvolvimento não se faz apenas pela geração de resultados econômicos de crescimento e preservação ambiental.

O principal objetivo de um Estado sustentável é promover a diminuição das desigualdades e potencializar os benefícios das pessoas que vivem em condições precárias. O desenvolvimento econômico calcado no custeio pelo trabalhador dos altos índices de resultado econômico, não é desenvolvimento para a Constituição. É mero crescimento, contrário ao propósito constitucional.

O caráter sistêmico da sustentabilidade preconiza que uma sociedade é sustentavelmente desenvolvida quando permite que os indivíduos que dela fazem parte desenvolvam seus potenciais e manifestem seus talentos, de modo a poder alcançar a felicidade – ideal tão almejado (e tão pouco alcançado, diga-se) pelo ser humano.

Portanto, o desenvolvimento econômico pressupõe o advento de uma ordem que permita a estruturação e infra estruturação da economia de modo a não onerar os sujeitos particulares e que utilize a ciência e a tecnologia sempre com finalidades positivas, quais sejam, contribuir para o bem-estar e o progresso

sociais, sem afastar os cuidados com a ordem sustentável necessária à continuidade da vida na Terra.

CONCLUSÃO

É possível afirmar a respeito dos temas aqui tratados que o meio ambiente deve ser tratado como direito indisponível, contudo, tal declaração não pode sob nenhum aspecto diminuir ou dificultar a sua proteção, pelo contrário devem servir como estímulo para um sistema jurídico cada vez mais eficiente.

Todos os aspectos que sejam impeditivos ou prejudiciais a qualidade da tutela devem ser repelidos, contudo, a adoção de formas distintas de tutela, em especial aquelas aptas a minorar os efeitos do desenvolvimento acelerado da sociedade, que se compatibilizem com as regras constitucionais são bens vindos, em especial para efetivar a proteção do meio ambiente, mediante um acesso a justiça rápido e de baixo custo.

Além de assegurar a todos o acesso a justiça, a celeridade processual deve ser responsável por viabilizar a utilidade, mantendo o processo e os meios alternativos de solução sua legitimidade como meio civilizatório de solução de lides.

Por fim, a relação do meio ambiente e da economia revela um caráter sistêmico da sustentabilidade, onde a sociedade deve ser entendida como um ambiente que permite que os indivíduos que dela fazem parte desenvolvam seus potenciais como livre iniciativa, manifestem seus talentos, inovem o mercado renovando e reestruturando a economia contribuindo para o bem-estar e o progresso social, sem afastar os cuidados com a ordem sustentável necessária à perpetuação da vida humana nesse planeta.



REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *A recuperação de danos ecológicos no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Veredas do Direito, 2017.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luiz. *As crises do judiciário e o acesso á justiça*. In AGRA, Walber de Moura. Comentários a reforma do poder judiciária. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luiz. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- CAPELETI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso a Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015.
- CARVALHO, Delton Winter. *A formação sistêmica no sentido jurídico de meio ambiente*. Direito e Meio ambiente. Lisboa: Lusiana, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento (vol. 1)*. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri: Editorial Trotta, 2001.
- GODOY, Sandro Marcos. *O meio ambiente e a função socioambiental da empresa*. Birigui: Boreal, 2017.
- GODOY, Sandro Marcos. *Água como fonte de preservação da vida em uma sociedade vulnerável e a sua relação com o meio ambiente*. In: COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; MIZUSAKI, Marcos Akira. (Orgs.). *Sociedades vulneráveis e proteção ambiental*. Brasília: Coutinho, 2017b, p. 111-129.
- GODOY, Sandro Marcos. *Tutela jurídica dos recursos hídricos:*

- seus vínculos à energia em face do direito ambiental brasileiro*. In: JUCÁ, Francisco Pedro; ISHIKAWA, Lauro. (Orgs.). *A constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça*. Birigui: Boreal, 2015, p. 1-17.
- GODOY, Sandro Marcos. *A autocomposição como forma de prevenir o dano ambiental*. In: RODRIGUES, Daniel Colnago; LAZARI, Rafael; SANTOS, Silas Silva. (Coord.). *Processo Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Gelson Amaro de Souza*. São Paulo: Lualri Editora, 2018, p. 453-471.
- GODOY, Sandro Marcos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; STEPHANIE, Karoline Maioli Isogai. *O princípio da cooperação como norma fundamental do processo civil e seus reflexos na arbitragem*. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Vol. 13, nº 1, jan./jun. de 2019, p. 9-33.
- GODOY, Sandro Marcos; MARGRAF, Alencar Frederico; LIGERO, Gilberto Notário;
- MARGRAF, Priscila de Oliveira. *Direito civil e direito processual civil*. Coleção OAB. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- GODOY, Sandro Marcos. *A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade*. Birigui: Editora Boreal. 2015.
- GODOY, Sandro Marcos. *Gênese do direito: as primeiras leis e obrigações*. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, Vol. 9, nº 1, jan./jun. de 2016, p. 9-26.
- KEYNES, J. M.; *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Os Economistas. São Paulo: Ed. Nova Cultura, 1996.
- LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: Editora WMF, 2009.
- LIMONGI, Maria Isabel. *Hobbes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. (Curso de Processo Civil v. 2) 7ª ed., rev e atual. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos direitos difusos em juízo*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Renúncia a direitos fundamentais*. Vol. I, In: Miranda, Jorge (org.). *Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Ed., 1996.
- SCHUMPETER, Joseph A. (1942). *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SLAIBI FILHO, Nagib Slaibi. *Direito fundamental a razoável duração do processo judicial e administrativo*. Revista da EMERJ, v.3, n. 10. 2000.
- SILVA, Jose Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SOARES, Leonardo Oliveira. *Duas restrições, no futuro CPC, ao exercício do direito constitucional ao recurso*. Revista Dialética de Direito Processual. vol. 148. São Paulo: Dialética, jul. 2015, p 68.
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- VIEGAS, Rodrigo Nunes. *As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica*. Rio de Janeiro: Revista Confluências, 2007.
- WARAT, Luís Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998.